HABEAS CORPUS Nº 442.697 - SP (2018/0069711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS - GO0040116
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEVELIN LACERDA RODRIGUES
OUTRO NOME	:	JAVELIN LACERDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JEVELIN LACERDA RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação n. 0010987-19.2013.8.26.0268.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, como incursa no artigo 157, §2º, I e II, c.c. 29, caput, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa.

Neste *mandamus*, a impetrante sustenta que (I) a pena-base foi aumentada com base em fundamentação inidônea; (II) o aumento da reprimenda, na terceira fase, está contrário ao Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte; e (III) o regime fechado está baseado na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal; a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da fração de 1/3; e a fixação de regime mais brando.

Indeferido o pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou pela concessão, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. AUMENTO DE 2/5 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443 DESSE STJ. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICAIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 440/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E CONCESSÃO DA*

ORDEM DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DAS MAJORANTES PAR AO MÍNIMO LEGAL DE 1/3. (fl. 41)

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a primeira controvérsia refere-se à pena-base.

Nesse ponto, estes foram os fundamentos apresentados pelos Juízos de primeiro e segundo graus:

> **Sentença:**
> *[...]*
> ***Passo à dosimetria da pena. Embora a ré não ostente maus antecedentes, as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. A ré não trabalhava,sendo sustentada por sua família e deles recebendo todo o necessário para seu sustento e de sua filha.Como ela própria asseverou em interrogatório, nada lhe faltava, e mesmo assim resolveu participar doroubo, por impulso, "pela aventura". Revelou, assim, conduta social reprovável, além de audácia e ausência de freios inibitórios. Também impende considerar as consequências negativas dos fatos, pois conquanto o veículo subtraído tenha sido recuperado, foi bastante danificado, gerando elevado prejuízo à vítima, nomontante de aproximadamente R$ 6.000,00. Nesse contexto, de rigor seja a pena base elevada de umquarto, pelo que fica fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.*** *Em razão da confissão, reduzo a pena de um sexto, passando a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante da existência de duas causas de aumento de pena,previstas nos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, respectivamente empregode arma e concurso de duas ou mais pessoas, aumento as penas de dois quintos, fixando-as em 05 (cinco)anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixado o valor unitário nomínimo legal. O caso exige majoração superior ao mínimo, sob pena de indevido estímulo à criminalidade mais perigosa e eficiente caso a reprimenda fosse menor. Interpretação em outro sentido viria a estimular a prática de roubos à mão armada e com vários autores, pois caso se impingisse pena idêntica ao agente que atuasse sozinho e armado, este nada teria a perder ao se associar a outros roubadores, mas só a ganhar com a perspectiva de impunidade, pela maior possibilidade de*

consumação ocorrente na espécie. De fato,a majoração da pena deve ser maior que o aumento incidente quando apenas uma qualificadora se faz presente, sob risco de se igualarem situações díspares,em afronta aos princípios da igualdade e da individualização das penas. Nesse sentido:"Em tema de roubo, a duplicidade das qualificadoras, por revelar maior periculosidade do agente, maior risco para a vítima, maior dificuldade do exercício de eventual defesa e, em síntese, uma mais acentuada desvalia da conduta, deve implicar na majoração da pena acimado mínimo" (TACRIM-SP-AC-Rel. Barbosa de Almeida RJD 25/288). Por não encontrar qualquer outra circunstância modificadora aplicável, torno definitivas as penas fixadas, que serão somadas em razão do concurso material de delitos. Vale observar que houve condutas distintas, pois a conduta de corromper o menor, incitando-o a participar da prática do roubo, ocorreu em momento anterior. Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de, com fundamento no 157,parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29,caput, ambos do Código Penal,CONDENAR a ré JEVELINLACERDA RODRIGUES, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa e para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LAda acusação de estar incursa no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Lance-se o nome da ré noRol dos Culpados.A pena corporal deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado,considerando as circunstâncias mencionadas na primeira fase de fixação. Ademais, o delito praticado e a conduta da ré revelam ousadia e periculosidade incompatíveis com regime mais brando. (fls. 18/20)

Acórdão:

[...]

Por outro lado, ressalte-se que nenhum reparo merece a reprimenda fixada.Na primeira fase, a pena foi estabelecida ¼ (um quarto) acima do limite mínimo, em razão das circunstâncias e consequências do crime, em especial, pelo grande prejuízo suportado pela vítima, no valor de aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão dos danos provocados em seu veículo, que, durante a fuga, acabou colidindo pelos roubadores contra a parede de uma residência.Na segunda fase do cálculo, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), ante a confissão, sendo, na última fase, exasperada em 2/5 (dois quintos), devido à presença de duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma), que elevaram a probabilidade de êxito na empreitada criminosa e diminuíram ainda mais a possibilidade de resistência da vítima, ensejando, assim,referindo acréscimo para a eficiente reprovação da conduta criminosa praticada pela apelante.Frise-se que o aumento da pena prevista para o roubo consumado em apenas 1/3 (um terço), reconhecidas as duas causas de aumento de pena, seria insuficiente para a reprovação do crime gravíssimo cometido pela apelante e seus comparsas e não atenderia o princípio da suficiência da resposta penal.E mais, justifica-se o aumento

de 2/5 (dois quintos), especialmente após a promulgação da Lei nº 9.426 de 24 de dezembro de 1996, inserindo dois novos incisos no § 2º do art. 157 do Código Penal, não se tratando de levar em conta apenas o número de causas de aumentos, mas na medida em que configuradas cada uma delas,acrescidas, sem sombra de dúvida, a prática criminosa mostra-se mais temida. Neste sentido, a salutar orientação pretoriana a saber:

[...]

As penas foram corretamente dosadas, de acordo com o livre convencimento motivado do ilustre Juiz sentenciante, o qual, por conseguinte, deve ser preservado, especialmente por não se vislumbrar erro técnico ou excessivo rigor.O regime prisional estabelecido também guarda plena sintonia com a gravidade do caso concreto e a culpabilidade revelada pelo agente. (fls. 25/29)

Verifico que o Tribunal *a quo* valorou negativamente as circunstâncias judiciais da *conduta social* e as *consequências do crime.*

Primeiro, quanto à conduta social, o entendimento desta Corte Superior é de que o fato de o agente não possuir vínculo empregatício não tem o condão de negativar essa circunstância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DE PROCESSOS REFERENTES A FATOS POSTERIORES AO DO CASO EM TELA E COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL A SER ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação,

motivo pelo qual não caracteriza reincidência ou maus antecedentes.

- Processos com condenações definitivas, mas relativos a fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser usados para agravar a pena-base, seja como maus antecedentes ou como personalidade negativa do agente.

- Não se mostra razoável considerar desfavorável a conduta social apenas em razão de o paciente não ter comprovado ocupação lícita.

Afinal, o fato de uma pessoa não estudar nem trabalhar não enseja a conclusão de que está necessariamente propensa a delinquir.

- Quanto ao pleito de aplicação do art. 44 do Código Penal, entendo que, diante da nova pena corporal imposta, caberá ao Juízo das Execuções Penais, com base em elementos concretos extraídos dos autos, o exame, à luz do art. 44 do Código Penal, da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais, a fim de que verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (HC 338.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. ELEMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA O DESCRITO NO TIPO PENAL. QUESITO EXCLUÍDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudescimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos.

3. Assim, existe ilegalidade na negativação da circunstâncias judicial referente à conduta social pela ausência de ocupação lícita do réu, bem como com relação às circunstâncias do ilícito pela prática do roubo em período noturno, sem que o modus operandi desborde do previsto no próprio tipo penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 460.713/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (50 G DE CRACK E 50 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNDAMENTO ABSTRATO.

AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIS. TRÁFICO DE DROGAS.

CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA QUE NARRA SOMENTE UM CRIME.

IMPOSSIBILIDADE. PENAS REDIMENSIONADAS.

1. A valoração dada à culpabilidade, circunstância judicial negativada para todos os recorrentes, não traz ilegalidade. O fundamento utilizado pelo Juízo sentenciante, levando-se em consideração as características de chefia da organização, de gerência do tráfico e de transportes das drogas, é suficiente para impor o gravame à pena-base, não incorrendo em desacerto o acórdão impugnado.

2. A circunstância judicial da conduta social não pode ser negativada tão somente pela ausência de vínculo empregatício. O fato de o acusado não possuir emprego fixo também não constitui argumento apto a autorizar a elevação da pena-base a título de má conduta social, tendo em vista que, diante da realidade social brasileira, a falta de emprego é, na verdade, um infortúnio da maior parte da população, e não algo tencionado (HC n. 226.547/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2012).

3. Verifica-se que a negativação dada às circunstâncias do crime, tanto no caso do tráfico de drogas, mediante a argumentação do alto potencial lesivo à sociedade, como na associação para o tráfico, pelo fundamento de que estava operando o tráfico como verdadeira atividade comercial, não merece prosperar, uma vez que fundada em elementos inerentes aos tipos penais em análise.

4. Há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, passível de correção por meio da concessão de habeas corpus de ofício, no que se refere ao aumento de pena lastreado na aplicação do art. 71 do Código Penal, atinente à continuidade delitiva. No entendimento desta Corte, para a configuração da continuidade delitiva, é necessário levar em conta determinado número de infrações, não podendo somente uma, ainda que diante das informações de que os recorrentes vinham cometendo o tráfico de entorpecentes na localidade, elevar a majoração da pena por si só.

5. Recursos especiais de Valdeir Silveira Correia e de Lorisvaldo Pereira Filho improvidos. Parcialmente provido o recurso especial de Adeilza Caldeira Prates, a fim de excluir a negativação da conduta social. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a negativação das circunstâncias do crime no tocante à recorrente Adeilza Caldeira Prates, bem como a aplicação da continuidade delitiva ao delito

de tráfico de drogas em relação a todos os recorrentes, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (REsp 1541722/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

Assim, cogente o afastamento da valoração negativa sobre esse vetor judicial.

Prosseguindo, as instâncias ordinárias consideraram que a pena-base também deveria ser aumentada em razão do elevado prejuízo causado à vítima. Esse fundamento é idôneo para fundamentar a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita do remédio heróico.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INVIABILIDADE. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELA VÍTIMA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESSA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- As consequências do crime de roubo foram negativadas, em virtude do significativo prejuízo econômico suportado pela vítima, que era estudante e não teve sua motocicleta recuperada. Esse argumento é idôneo para fundamentar a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito, nos termos da remansosa jurisprudência dessa Corte Superior.

[...]

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Quanto à terceira fase da dosimetria, razão assiste à impetrante.

Segundo o enunciado n. 443 da Súmula do STJ, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Na hipótese dos autos, a pena foi aumentada em 2/5, exclusivamente com fundamento no número de majorantes, em desrespeito ao referido Enunciado, conforme se constata dos trechos da sentença e do acórdão acima colacionados. Merecendo, portanto, a redução do aumento da pena, na terceira fase, ao mínimo legal (1/3).

Passo ao redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, as instâncias ordinárias elevaram a pena-base em 1/4 em razão da negativação das circunstâncias judiciais da *conduta social* e *consequências do crime;* afastada a valoração negativa referente à conduta social, fixo a basilar 1/8 acima do mínimo legal, 4 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão, restando a pena intermediária no mínimo legal, 4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

Na terceira fase, reduzo, à fração de 1/3, o aumento da pena, resultando na pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Por fim, destaca-se que a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

Essa é a hipótese dos autos. A paciente praticou o delito em plena via pública, com a participação de dois adolescentes e, especialmente, com o emprego de arma de fogo, artefato que possui grande potencial lesivo. Todos esses elementos, em conjunto, demonstram a maior gravidade do delito e a elevada periculosidade do paciente, justificando, assim, a aplicação do regime fechado. Além disso, a presença de circunstância judicial desfavorável, por si só, justificaria a fixação de regime mais gravoso.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440/STJ. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO ESTABELECIDO MOTIVADAMENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese, não se verifica constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado à paciente Bruna, pois foi aplicado com base na gravidade concreta do modus operandi do delito, o qual extrapolou a prática delituosa comum para o tipo, cometido em concurso de três agentes, com simulacro de arma de fogo, em via pública e no período noturno, ameaçando duas vítimas mulheres. Quanto ao paciente Eduardo, o regime mais gravoso foi fixado em razão da reincidência. Precedentes desta Corte.

- A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1º grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. No caso, ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período que os pacientes se mantiveram em custódia preventiva, não há constrangimento ilegal na fixação pelo magistrado de regime inicial mais gravoso, fundamentando-se na reincidência de um dos pacientes e no modus operandi do delito, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 355.088/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CP. ART. 244-B DO ECA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal a quo salientou particularidade fática, destacando "as circunstâncias do crime de roubo, praticado mediante o emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de três agentes, um deles adolescente, que abordaram vítima mulher com sua filha de dez anos, revelando periculosidade incomum dos apelantes" (fl. 26), o que traz para o palco dos

acontecimentos um plus de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 380.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E REDUÇÃO PELA CONFISSÃO DEVIDAMENTE MOTIVADOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO ACIMA DE 4 (QUATRO) ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, a despeito de o montante final da pena não ultrapassar 8 (oito) anos de reclusão, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 340.008/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base e a fração de aumento decorrente das majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator